SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954557 - SP (2025/0203311-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIA DE CALCADOS BIRIGUI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI - SP259740
		VERONICA DE LIMA ARIAS NADALIN MEIRELES - SP283296
		GUILHERME PEREIRA ALVES - SP501537
AGRAVADO	:	HAMPTON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	:	EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
		FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
		FELIPE DO CANTO ZAGO - SP448098
AGRAVADO	:	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA -
ADVOGADOS	:	EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
		MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA INTERNA. SIMULAÇÃO EM NEGÓCIO JURÍDICO. DUPLICATA MERCANTIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. O recorrente afirma pretender revaloração jurídica, alegando violação aos arts. 10, 80 e 926 do CPC, aos arts. 110 e 167 do Código Civil e ao art. 15 da Lei 5.474/1968, bem como sustenta inexistência de entrega de mercadorias, ocorrência de simulação e insuficiência de confirmação por e-mail.

3. *As decisões anteriores*. Julgamento inicial da apelação reconheceu indícios de simulação e a inexigibilidade do crédito, posteriormente anulado em embargos de declaração por decisão surpresa e dissonância com orientação da Câmara. No novo julgamento, manteve-se a improcedência da ação declaratória de

Documento eletrônico VDA59720985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:31
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 577ead3f-8bcf-4c85-a7d0-acbcc0c7155a

inexigibilidade de débito c.c. sustação de protesto e a multa por litigância de má-fé, ante a confirmação de recebimento de mercadorias e irrelevância jurídica de reserva mental (art. 110 do CC).

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: ***(i)*** saber se o recurso especial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, apesar da alegada revaloração jurídica; ***(ii)*** saber se a simulação e a reserva mental podem ser reconhecidas nesta via sem reexame de provas, à luz dos arts. 167 e 110 do Código Civil; ***(iii)*** saber se a aplicação dos arts. 10 e 926 do CPC, quanto à vedação à decisão surpresa e ao dever de uniformização, pode ser revista sem incursão no contexto processual concreto e se há dissídio apto pela alínea c quando a divergência é interna ao mesmo Tribunal (Súmula 13/STJ); e ***(iv)*** saber se é possível, em recurso especial, infirmar a conclusão sobre a exigibilidade das duplicatas com base no art. 15 da Lei 5.474/1968 e afastar a multa por litigância de má-fé sem reexame das circunstâncias fáticas.

III. Razões de decidir

5. Os fundamentos do agravo interno reproduzem argumentos já afastados e pretendem modificar premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido (confirmação de recebimento, confiança da cessionária e posterior alegação de auxílio à sacadora), o que demanda reexame de provas e atrai a Súmula 7/STJ.

6. A tese de simulação e de irrelevância da reserva mental, à luz dos arts. 167 e 110 do Código Civil, pressupõe a substituição das conclusões fáticas do Tribunal de origem quanto à confirmação e regularidade da operação, o que é inviável em recurso especial pela vedação da Súmula 7/STJ.

7. Quanto aos arts. 10 e 926 do CPC, a decisão agravada não afastou, em abstrato, o reconhecimento de matéria de ordem pública; o Tribunal estadual reconheceu decisão surpresa e anulou o primeiro julgamento. A revisão dessa conclusão exige análise do desenvolvimento procedimental e do contraditório efetivamente estabelecido, providência que excede os limites cognitivos do recurso especial.

8. A alegada falta de similitude fática dos precedentes e o dissídio invocado com julgados do mesmo Tribunal de origem não viabilizam conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF, incidindo a Súmula 13/STJ.

9. A conclusão do acórdão recorrido sobre a exigibilidade das duplicatas, assentada na confirmação de recebimento e na confiança legítima da cessionária, não pode ser desconstituída sem reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, mesmo sob o prisma do art. 15 da Lei 5.474/1968.

10. A manutenção da multa por litigância de má-fé (art. 80, II e III, do CPC) decorre de juízo sobre a alteração da verdade dos

Documento eletrônico VDA59720985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:31
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 577ead3f-8bcf-4c85-a7d0-acbcc0c7155a

fatos e a utilização indevida do processo, cuja revisão demanda análise das circunstâncias concretas e do comportamento processual, também obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

11. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:31
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 577ead3f-8bcf-4c85-a7d0-acbcc0c7155a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954557 - SP (2025/0203311-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIA DE CALCADOS BIRIGUI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI - SP259740
		VERONICA DE LIMA ARIAS NADALIN MEIRELES - SP283296
		GUILHERME PEREIRA ALVES - SP501537
AGRAVADO	:	HAMPTON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	:	EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
		FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
		FELIPE DO CANTO ZAGO - SP448098
AGRAVADO	:	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA -
ADVOGADOS	:	EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
		MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA INTERNA. SIMULAÇÃO EM NEGÓCIO JURÍDICO. DUPLICATA MERCANTIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. O recorrente afirma pretender revaloração jurídica, alegando violação aos arts. 10, 80 e 926 do CPC, aos arts. 110 e 167 do Código Civil e ao art. 15 da Lei 5.474/1968, bem como sustenta inexistência de entrega de mercadorias, ocorrência de simulação e insuficiência de confirmação por e-mail.

3. *As decisões anteriores*. Julgamento inicial da apelação reconheceu indícios de simulação e a inexigibilidade do crédito, posteriormente anulado em embargos de declaração por decisão surpresa e dissonância com orientação da Câmara. No novo julgamento, manteve-se a improcedência da ação declaratória de

Documento eletrônico VDA59253053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:40
Código de Controle do Documento: 8b84ba71-c143-4ea3-a793-095fc45754ec

inexigibilidade de débito c.c. sustação de protesto e a multa por litigância de má-fé, ante a confirmação de recebimento de mercadorias e irrelevância jurídica de reserva mental (art. 110 do CC).

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: ***(i)*** saber se o recurso especial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, apesar da alegada revaloração jurídica; ***(ii)*** saber se a simulação e a reserva mental podem ser reconhecidas nesta via sem reexame de provas, à luz dos arts. 167 e 110 do Código Civil; ***(iii)*** saber se a aplicação dos arts. 10 e 926 do CPC, quanto à vedação à decisão surpresa e ao dever de uniformização, pode ser revista sem incursão no contexto processual concreto e se há dissídio apto pela alínea c quando a divergência é interna ao mesmo Tribunal (Súmula 13/STJ); e ***(iv)*** saber se é possível, em recurso especial, infirmar a conclusão sobre a exigibilidade das duplicatas com base no art. 15 da Lei 5.474/1968 e afastar a multa por litigância de má-fé sem reexame das circunstâncias fáticas.

III. Razões de decidir

5. Os fundamentos do agravo interno reproduzem argumentos já afastados e pretendem modificar premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido (confirmação de recebimento, confiança da cessionária e posterior alegação de auxílio à sacadora), o que demanda reexame de provas e atrai a Súmula 7/STJ.

6. A tese de simulação e de irrelevância da reserva mental, à luz dos arts. 167 e 110 do Código Civil, pressupõe a substituição das conclusões fáticas do Tribunal de origem quanto à confirmação e regularidade da operação, o que é inviável em recurso especial pela vedação da Súmula 7/STJ.

7. Quanto aos arts. 10 e 926 do CPC, a decisão agravada não afastou, em abstrato, o reconhecimento de matéria de ordem pública; o Tribunal estadual reconheceu decisão surpresa e anulou o primeiro julgamento. A revisão dessa conclusão exige análise do desenvolvimento procedimental e do contraditório efetivamente estabelecido, providência que excede os limites cognitivos do recurso especial.

8. A alegada falta de similitude fática dos precedentes e o dissídio invocado com julgados do mesmo Tribunal de origem não viabilizam conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF, incidindo a Súmula 13/STJ.

9. A conclusão do acórdão recorrido sobre a exigibilidade das duplicatas, assentada na confirmação de recebimento e na confiança legítima da cessionária, não pode ser desconstituída sem reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, mesmo sob o prisma do art. 15 da Lei 5.474/1968.

10. A manutenção da multa por litigância de má-fé (art. 80, II e III, do CPC) decorre de juízo sobre a alteração da verdade dos

Documento eletrônico VDA59253053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:40
Código de Controle do Documento: 8b84ba71-c143-4ea3-a793-095fc45754ec

fatos e a utilização indevida do processo, cuja revisão demanda análise das circunstâncias concretas e do comportamento processual, também obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

11. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIRIGUI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra decisão monocrática proferida às fls. 1218 – 1224, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 684 – 691, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL TÍTULOS DE CRÉDITO AÇÃO PRINCIPAL IMPROCEDENTE E RECONVENÇÃO PROCEDENTE PROTESTO DE DUPLICATAS REFERENTES À COMPRA E VENDA DE CALÇADOS FORTES INDÍCIOS DE QUE SE TRATA DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO NULIDADE RECONHECIDA INVALIDADE DA CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS PELO DIRETOR DA EMPRESA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SENTENÇA REFORMADA.
>
> Recurso provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 783 – 794, e-STJ), esses foram acolhidos com efeitos modificativos, nos seguintes termos (fls. 1024 – 1035, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OCORRÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA E DISSONANTE DO ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA E. CÂMARA JULGADORA EM CASOS ANÁLOGOS VÍCIOS RECONHECIDOS E SANADOS JULGAMENTO DA APELAÇÃO ANULADO.
>
> Embargos acolhidos, com excepcional efeito modificativo.
>
> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE DUPLICATA MERCANTIL IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA DESCABIMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - DEMANDANTE QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS E, APÓS, INFORMOU QUE ASSIM PROCEDEU EXCLUSIVAMENTE PARA AJUDAR A CORRÉ SACADORA A ANGARIAR FUNDOS PARA MANTER SUA ATIVIDADE

Documento eletrônico VDA59253053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:40
Código de Controle do Documento: 8b84ba71-c143-4ea3-a793-095fc45754ec

> COMERCIAL - RESERVA MENTAL QUE NÃO A EXIME DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA (ART. 110 DO CC) IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAR A CAUSA SUBJACENTE AO TÍTULO APÓS O ACEITE E CIRCULAÇÃO DA DUPLICATA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS COM O PROPÓSITO DE OBTER FIM ILEGAL (ART. 80, II E III, DO CPC) - SENTENÇA MANTIDA.
>
> Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial (fls. 740 – 770, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 10 e 926 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido teria aplicado indevidamente o princípio da vedação à decisão surpresa e o dever de uniformização jurisprudencial, porquanto afastou o reconhecimento da simulação do negócio jurídico, a despeito de se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, além de ter utilizado precedentes sem similitude fática com o caso concreto;

(ii) arts. 167 e 110 do Código Civil, sustentando que o negócio jurídico subjacente às duplicatas estaria eivado de simulação, o que acarretaria nulidade absoluta, incapaz de produzir efeitos em desfavor da recorrente, bem como que a hipótese não configuraria reserva mental apta a convalidar a exigibilidade do crédito;

(iii) art. 15 da Lei 5.474/1968, sob o fundamento de que, inexistindo prova documental idônea da entrega das mercadorias, não seria possível reconhecer a exigibilidade das duplicatas protestadas; e

(iv) art. 80 do CPC, afirmando ser indevida a manutenção da multa por litigância de má-fé, uma vez que não teria havido alteração dolosa da verdade dos fatos nem utilização do processo para objetivo ilegal.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1043 – 1069 e 1084 – 1092, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 1093 – 1095, e-STJ), negou o processamento do recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração da vulneração dos artigos indicados; b) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento do recurso especial; c) incidência do enunciado sumular n. 7 desta Corte. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 1098 – 1122, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1228 – 1244, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que não pretende o reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido. Afirma que a controvérsia versa sobre a correta aplicação dos arts. 10, 80 e 926 do CPC, dos arts. 110 e 167 do Código Civil e do art. 15 da Lei n. 5.474/1968. Reitera que o negócio jurídico estaria contaminado por simulação, que não houve entrega das mercadorias e

Documento eletrônico VDA59253053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:40
Código de Controle do Documento: 8b84ba71-c143-4ea3-a793-095fc45754ec

que a confirmação enviada por e-mail não seria suficiente para comprovar o recebimento dos produtos. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.

Intimadas, as agravadas apresentaram contrarrazões às fls. 1248 – 1258 e 1259 – 1267, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A decisão agravada deve ser mantida, pois os argumentos deduzidos pela agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos que conduziram ao não conhecimento do recurso especial.

De início, observa-se que a insurgente, em grande medida, limita-se a reiterar as razões anteriormente desenvolvidas no recurso especial e no agravo em recurso especial, insistindo na tese de que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica de fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem e que, por isso, não encontraria óbice na Súmula 7 desta Corte.

Entretanto, a simples afirmação de que se pretende apenas a requalificação jurídica dos fatos não afasta, por si só, a incidência do referido verbete sumular. Para que se admita a revaloração jurídica na instância especial, é indispensável que as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido permaneçam integralmente preservadas, discutindo-se exclusivamente as consequências jurídicas delas decorrentes. Não é essa, contudo, a situação retratada nos presentes autos.

Com efeito, o acórdão recorrido assentou expressamente que a autora confirmou o recebimento das mercadorias perante a cessionária dos títulos, circunstância que levou o fundo de investimento a confiar na regularidade da operação e a antecipar os respectivos recebíveis. Registrou, ainda, que somente em momento posterior a autora passou a sustentar que tal confirmação teria sido prestada exclusivamente para auxiliar a empresa sacadora a obter recursos financeiros, o que levou a Corte local a reconhecer a incidência da vedação ao comportamento contraditório e a irrelevância jurídica da alegada reserva mental.

A pretensão deduzida no recurso especial, contudo, parte justamente da negação dessas premissas. A recorrente sustenta que não houve efetiva confirmação do recebimento das mercadorias, que os e-mails encaminhados não possuíam tal alcance, que a operação estaria contaminada por simulação e que inexistiria prova idônea da entrega dos produtos. Constata-se, portanto, que a reforma pretendida pressupõe necessariamente a substituição das conclusões extraídas pelo Tribunal de

Documento eletrônico VDA59253053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:40
Código de Controle do Documento: 8b84ba71-c143-4ea3-a793-095fc45754ec

origem a partir da análise do conjunto probatório dos autos. Não se trata de atribuir consequência jurídica diversa a fatos incontroversos, mas de modificar o próprio conteúdo das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

2. No que se refere à alegada violação dos arts. 167 e 110 do Código Civil, a controvérsia apresenta idêntica natureza. O acórdão recorrido não reconheceu a ocorrência de simulação. Ao contrário, concluiu que a autora confirmou a regularidade da operação perante terceiro que, confiando nessa declaração, antecipou recursos financeiros à empresa emitente dos títulos. A partir dessa premissa, reputou juridicamente irrelevante a posterior alegação de que tal manifestação teria sido emitida apenas para viabilizar a obtenção de crédito pela sacadora.

A tese recursal, todavia, pressupõe exatamente o reconhecimento da simulação e a descaracterização da confirmação emitida pela autora. A revisão dessas conclusões demanda inevitável reexame dos documentos, mensagens eletrônicas e demais elementos probatórios analisados pelo Tribunal estadual, incidindo novamente o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE DEBÊNTURES. CLÁUSULA DE REMUNERAÇÃO SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EMITENTE DOS TÍTULOS. NÃO RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DE NORMAS POSTERIORES AO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SIMULAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> [...] **6. A Corte local entendeu inexistir provas acerca da ocorrência de simulação. A revisão dessa conclusão demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ**.
>
> [...] (REsp: 735231 RJ 2005/0046805-4, Relator.: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 05/04/2016, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 14/04/2016)

3. A mesma conclusão se impõe quanto à alegada violação dos arts. 10 e 926 do CPC. No ponto, a agravante sustenta que a simulação constitui matéria de ordem pública e que, por essa razão, poderia ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador. Ocorre que a decisão agravada não afastou tal possibilidade em abstrato. O fundamento adotado pelo Tribunal de origem foi diverso: a Corte estadual concluiu que o primeiro julgamento da apelação se apoiou em fundamento que não havia sido previamente submetido ao contraditório das partes, razão pela qual reconheceu a ocorrência de decisão surpresa e procedeu à anulação daquele julgamento.

Para infirmar essa conclusão, seria indispensável verificar se a questão relativa à simulação efetivamente integrou a controvérsia debatida ao longo da instrução processual, se as partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre tal fundamento e se o tema estava compreendido nos limites objetivos da devolução recursal. Trata-se de providência que exige exame do contexto processual concreto e

Documento eletrônico VDA59253053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:40
Código de Controle do Documento: 8b84ba71-c143-4ea3-a793-095fc45754ec

da dinâmica procedimental desenvolvida nos autos, circunstância que igualmente inviabiliza o acolhimento da matéria em sede de recurso especial. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO. **SIMULAÇÃO. NULIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE**.
>
> 1. De acordo com a disposição do art. 167, caput, §§ 1º e 2º, do Código Civil de 2002, "é nulo o negócio jurídico simulado", quando realizado para não produzir efeito algum, ressalvados "os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado".
>
> **2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.453.971/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SIMULAÇÃO. CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ**. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é desnecessário o ajuizamento de ação específica para se declarar a nulidade de negócio jurídico simulado. Precedentes.
>
> **2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - quanto à ocorrência de simulação relativa e pela insubsistência do negócio jurídico - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 1.996.758/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

4. Também não prospera a alegação de afronta ao art. 926 do CPC. O Tribunal de origem consignou expressamente que o entendimento adotado no primeiro julgamento da apelação destoava da orientação reiteradamente observada pela própria Câmara em hipóteses semelhantes. A agravante, por sua vez, sustenta que os precedentes mencionados não guardariam similitude com o caso concreto. A aferição da existência de identidade entre os casos comparados pressupõe, necessariamente, a análise das circunstâncias fáticas que serviram de fundamento aos julgados utilizados como paradigma, providência incompatível com os limites cognitivos do recurso especial.

Ademais, há óbice autônomo igualmente impeditivo do conhecimento do recurso. A divergência apta a ensejar o recurso especial perante esta Corte é aquela verificada entre julgados de tribunais distintos. Quando a divergência se verifica entre julgados do mesmo tribunal de origem, incide o óbice da Súmula 13 do STJ, segundo a qual "*a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial*". Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ.

Documento eletrônico VDA59253053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:40
Código de Controle do Documento: 8b84ba71-c143-4ea3-a793-095fc45754ec

> [...] **2. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula N. 13 do STJ).**
>
> [...] (AgInt no AREsp: 2126028 SP 2022/0138141-1, Relator.: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 14/08/2023, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)
>
> DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...] **7. Subsiste a aplicação da Súmula n. 13 do STJ, porque a divergência foi deduzida com julgados do mesmo Tribunal, o que inviabiliza o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 3.115.672/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

5. Idêntico raciocínio incide sobre a alegada violação ao art. 15 da Lei n. 5.474/1968. Embora a agravante sustente inexistir prova documental apta a demonstrar a entrega das mercadorias, o acórdão recorrido estabeleceu quadro fático diverso, reconhecendo a existência de confirmação do recebimento e destacando a confiança legitimamente depositada pela cessionária na declaração emitida pela própria autora. A revisão dessa conclusão demandaria nova incursão no acervo probatório, o que não se admite na instância extraordinária, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Por fim, a insurgência relativa à multa por litigância de má-fé igualmente não comporta acolhimento. A Corte estadual concluiu que a autora alterou a verdade dos fatos e utilizou o processo com o propósito de afastar obrigação anteriormente assumida, enquadrando sua conduta nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 80 do CPC. A alteração desse entendimento pressupõe nova análise do comportamento processual da parte, das circunstâncias concretas da demanda e dos elementos probatórios que conduziram ao reconhecimento da má-fé, providência reiteradamente vedada pela jurisprudência desta Corte em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.563.363/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022; AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; AgInt no AREsp n. 2.160.660/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no REsp n. 2.142.524/RJ, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.

7. Verifica-se, assim, que a agravante não logra demonstrar qualquer equívoco na decisão agravada, limitando-se a renovar argumentação já examinada e rejeitada. Permanecem íntegros os fundamentos que conduziram à conclusão de que as teses veiculadas no recurso especial não podem ser apreciadas sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59253053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:40
Código de Controle do Documento: 8b84ba71-c143-4ea3-a793-095fc45754ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.954.557 / SP

Número Registro: 2025/0203311-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10014427820228260077

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INDUSTRIA DE CALCADOS BIRIGUI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI - SP259740
	VERONICA DE LIMA ARIAS NADALIN MEIRELES - SP283296
	GUILHERME PEREIRA ALVES - SP501537
AGRAVADO	: HAMPTON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	: EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
	FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
	FELIPE DO CANTO ZAGO - SP448098
AGRAVADO	: INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA -
ADVOGADOS	: EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
	MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INDUSTRIA DE CALCADOS BIRIGUI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI - SP259740

Documento eletrônico VDA59620457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:34
Código de Controle do Documento: 65fab801-c043-4011-adf6-3ef4264078b3

VERONICA DE LIMA ARIAS NADALIN MEIRELES - SP283296
GUILHERME PEREIRA ALVES - SP501537
AGRAVADO : HAMPTON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
FELIPE DO CANTO ZAGO - SP448098
AGRAVADO : INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA -
ADVOGADOS : EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:34
Código de Controle do Documento: 65fab801-c043-4011-adf6-3ef4264078b3